



SEXTA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
PROCESSO Nº 11102119394
ESPÉCIE: CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM
CASAMENTO
REQUERENTES: MK e MGCA
DATA: 26.10.2011
JUIZ PROLATOR: LUIZ MELLO GUIMARÃES

Vistos etc.

MK e MGCA ajuizaram a presente ação objetivando o reconhecimento de união estável que sustentam manter há 22 anos. Afirmaram que residem sob o mesmo teto, na qualidade de companheiras, desde agosto de 1989. Destacaram que a união em questão é pública, contínua, notória, com mútua assistência e com o objetivo de constituição de um núcleo familiar. Juntaram procuração e documentos.

Em audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais e inquiridas três testemunhas.

Os autos foram com vista ao Ministério Público que lançou parecer opinando pela incompetência do juízo para apreciar e julgar a presente demanda, e, no mérito, pela procedência da ação.

R E L A T A D O S.



Trata-se de ação em que as requerentes pretendem a conversão de sustentada união estável homoafetiva em casamento.

Quanto à preliminar sustentada, tenho que, com *vênia* ao parecer ministerial, em se tratando de pedido que, *a priori*, exige o exame dos elementos probatórios acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos caracterizadores do instituto da união estável, e, em sendo tal matéria exclusiva de Direito de Família, resta inafastável a competência deste juízo especializado para apreciar e julgar o presente pleito, sendo a conversão em casamento um reflexo da análise do reconhecimento da entidade familiar em questão.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, cumpre dizer que a dinâmica dos fatos sociais, por vezes, não permite que os preceitos legais acompanhem as mudanças de comportamento originadas na sociedade. Cabe ao Judiciário, então, suprir a lacuna legislativa, para não deixar o cidadão sem uma resposta estatal.

A relação homoafetiva é uma realidade evidente, não se podendo negar tal fato social. Não prestar a tutela jurisdicional necessária engessaria a ciência jurídica.

Se a legislação não atendeu aos anseios e necessidades sociais, não se pode utilizar tal situação como fundamento para deixar de reconhecer fato que já está consolidado no meio social e precisa da proteção estatal.

O direito de reconhecimento da união estável homoafetiva tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, uma vez que o sentimento e o afeto não possuem sexo, podendo advir de qualquer pessoa, não importando credo, etnia ou classe.

Salienta-se que o STF, recentemente, no julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo e estendeu a tais entidades familiares o mesmo tratamento



que é atribuído às uniões heterossexuais, possuindo tal decisão eficácia contra todos e efeito vinculante.

Merece destaque, ainda, que, nesta terça-feira, dia 25/10/2011, no julgamento do Recurso Especial nº 1183378-RS, acompanhando a mesma linha do precedente paradigmático da Suprema Corte, *“em decisão inédita, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, proveu recurso de duas mulheres que pediam para ser habilitadas ao casamento civil. Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma concluiu que a dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição, não é aumentada nem diminuída em razão do uso da sexualidade, e que a orientação sexual não pode servir de pretexto para excluir famílias da proteção jurídica representada pelo casamento”*.

O Ministro Relator Luis Felipe Salomão conclui que “por consequência, o mesmo raciocínio utilizado, tanto pelo STJ quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável, deve ser utilizado para lhes franquear a via do casamento civil, mesmo porque é a própria Constituição Federal que determina a facilitação da conversão da união estável em casamento.”¹.

Assim, se é dado aos casais do mesmo sexo celebrarem o casamento civil, mais razão assiste para que seja concebido que a união estável por eles mantida seja convertida em casamento, nos termos do art. 1.726, CC/02.

Além disso, importante atentar para o fato de que o STF pacificou que, à luz da Constituição Federal, a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo deve receber o mesmo tratamento e regramento dispensado às relações maritais de casais heterossexuais, restando afastada, portanto, toda e qualquer interpretação preconceituosa e discriminatória dos termos do art. 1.723, CC/02. Logo, como consequência de tal entendimento, tem-se que a possibilidade de

¹- Sem grifo no original – notícia retirada do site oficial do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br).



conversão de união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do CC/02, por óbvio, deve ser estendida às uniões homoafetivas, representando um direito subjetivo do cidadão, mormente quando é da própria Carta Magna que emana o comando que tal conversão deve ser facilitada, visando garantir maior segurança jurídica às relações familiares, independente do sexo dos companheiros.

Para tanto, é necessário que, primeiramente, reste comprovado que a convivência sustentada apresenta os contornos de uma união estável, o que reclama a demonstração de comunhão de vidas com o nítido objetivo de constituir família.

Os elementos dos autos, demonstram que MK e MGCA conheceram-se em 1987, passando a conviver sob o mesmo teto, na qualidade de companheiras, entre julho e agosto de 1989, o que se mostra natural, já que razoável que, antes de constituírem uma relação conjugal, tenham passado por um período de adaptação e namoro.

Desde então, as requerentes compartilham, não só da mesma morada (fls. 13/14), mas também de todos momentos de suas vidas, tendo as filhas da requerente MK, bem como o irmão de MGCA, sido criados por elas, formando, inegavelmente, um núcleo familiar.

O documento de fl. 15 evidenciou a mútua assistência havida entre as conviventes.

Outrossim, a escritura pública de união estável (fl. 12), aliada à prova testemunhal produzida (fls. 40/44) e a todo relato obtido em depoimento pessoal, não deixaram dúvidas de que as demandantes mantêm uma relação com *affectio maritalis*, pública, contínua, duradoura e, sobretudo, como objetivo de constituir uma entidade familiar.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento que MK e MGCA convivem em união estável desde agosto de 1989 (conforme exposto na exordial). Contudo, no que se refere à conversão em casamento, não se pode adotar tal marco como



de início, porquanto em tal época MK ainda não se encontrava divorciada, estando, apenas, separada judicialmente, conforme se extrai da certidão de casamento de fl. 27.

Destarte, considerando que, tão somente, em 04/03/1994 transitou em julgado a decisão que decretou o divórcio de MK, tenho que, na mesma linha do parecer do Ministério Público, a união estável ora em cotejo deve ser convertida em casamento desde 05/03/1994, ocasião em que a requerente já não apresentava mais impedimento para o matrimônio civil, nos termos do art. 1.521, VI, do CC/02.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar que MK e MGCA convivem em união estável desde agosto de 1989 e para determinar a conversão da mencionada relação marital em casamento a partir de 05/03/1994.

Custas pela AJG.

Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2011.

LUIZ MELLO GUIMARÃES,
JUIZ DE DIREITO.